



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 21 fevereiro de 1989

ACORDÃO N.º 101-78.332

Recurso n.º 93.501 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente FREDOLINO TROLLE & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS).

OMISSÃO DE RECEITA - Correção Monetária - A correção monetária menor de bens do ativo permanente - imóveis e veículos - resulta em omissão de receita, pois alteram o crédito da referida conta (correção monetária).

OMISSÃO DE RECEITA - Saldo Credor de Caixa - A existência de saldo credor de caixa, apurada através de sua recomposição, com base em documentos da empresa, legitima a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FREDOLINO TROLLE & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13,064/000.014/88-17

RECURSO Nº: 93.501

ACÓRDÃO Nº: 101-78,332

RECORRENTE Nº: FREDOLINO TROLLE & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A recorrente foi autuada (fls. 44) sob a acusação de infração à legislação do imposto sobre a renda, assim descrita:

"IRREGULARIDADES FISCAIS CONSTATADAS"EXERCÍCIO DE 1985 - Ano-Base de 1984

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, Caracterizada pela atualização, a menor, das contas "IMÓVEIS" e "VEÍCULOS", ambas do Ativo Permanente, conforme especificado no Quadro Demonstrativo nº 1 e seus anexos.

Valor omitido	Cr\$	81.605.566
---------------------	------	------------

Compensação de prejuízos :		
----------------------------	--	--

Do Exercício de 1983 (corrigido)		
----------------------------------	--	--

3.163.891 X 8,0894	Cr\$	25.593.916
--------------------------	------	------------

Do Exercício de 1984 (corrigido)		
----------------------------------	--	--

12.340.548 X 3,1528	Cr\$	38.907.112
---------------------------	------	------------

Valor Tributável remanescente..	Cr\$	17.104.538
---------------------------------	------	------------

EXERCÍCIO DE 1986 - Ano-base de 1985

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, presumida em face da ocorrência de saldo credor da conta "CAIXA" pela recomposição desta, em fins de novembro e início de dezembro de 1985. O maior saldo credor se verificou em 3.12.85, no montan-

Acórdão nº 101-78.332

de Cr\$ 257.113.210, conforme especificado no Quadro Demonstrativo nº 02

Receita omitida no exercício Cr\$ 257.113.210"

A fls. 49/53, em confusa Impugnação, disse a ora Recorrente:

- a) que ninguém estava obrigado a registros diários;
- b) que por possuir a empresa 29 (vinte e nove) filiais, alguns registros de caixa eram feitos dois ou mais dias após o fato;
- c) que fato gerador do tributo estava previsto no artigo 114 do CTN, enquanto o art. 145 estabelecia' ser nulo o ato jurídico quando ilícito ou impossível o seu objeto;
- d) que pequena falha no cálculo da correção monetária jamais podia resultar a conclusão de omissão de receita, diminuição de lucro;
- e) que o ano de 1984 havia sido cruel com a empresa, com inúmeros prejuízos;
- f) que a contabilidade da empresa não foi posta em dúvida, daí porque impossível a recomposição do caixa.

A fls. 55 petição enfrentando em grau de Impugnação' o lançamento PIS/DEDUÇÃO, com a juntada de cópia da apresentada contra o lançamento principal (IRPJ).

A informação fiscal de fls. 63/68 rechaçou os argumentos da Impugnação, porque:

7

3

Acórdão nº 101-78,332

- a) jamais foi afirmado que houve emissões de cheques sem fundos;
 - b) os bancos fornecem extratos diários, sendo diário também a obrigatoriedade de escrituração, nada tendo havido de irregular nesta parte;
 - c) não possuía a então Impugnante 29 filiais, mas apenas 2;
 - d) o fato gerador do imposto de renda era disponibilidade jurídica e econômica, sendo certo que receita omitida também era renda;
 - e) o exame da conta caixa e não de toda a contabilidade, era procedimento perfeitamente aceito pelo FISCO;
 - f) a contestante fazia todos os seus pagamentos pela conta caixa, mesmo os realizados em cheques. Neste caso eram procedidos dois lançamentos contábeis: I) Caixa X Banco Conta Movimento, e II) Compras X Caixa. Exemplificando: que num caso, embora pago através de cheque em 18/11/85, neste dia foi debitado caixa e creditado banco, para só no dia 06/12/85 ser creditado caixa e debitado compra. Esse procedimento alterou o saldo de caixa que passou a ter valor maior a débito durante o período dos lançamentos. Que o Fisco só fez colocar as coisas nos seus devidos lugares, resultando daí o saldo credor, sendo o maior o de Cr\$ 257.112.210;
 - g) a empresa não cuidou de fazer prova em sentido de destruir a presunção juris tantum, no qual se baseou o lançamento;
- 
- 

- i) que a omissão de receita em razão de correção a menor de contas de ativo, fora reconhecida pela empresa ao afirmar "apenas pequena falha no cálculo" da correção monetária, o que não acarretou diminuição do lucro do exercício, nem reduziu o imposto devido", só podendo se atribuir a afirmação à ingenuidade sua;
- j) que o valor da correção monetária não foi considerada distribuída para fins de tributação do artigo 8º do DL. 2.065/83, mas tão só o saldo credor de caixa.

A fls. 81/95 se vê a decisão recorrida citando diversas decisões do Conselho de Contribuintes no sentido de admitir a tributação com base no saldo credor de caixa, a qual encontrava previsão no art. 180 do RIR/80, enquanto que a omissão de receita de correção monetária, embasamento no art. 347 do mesmo RIR/80, repetindo inúmeras colocações da manifestação fiscal, citando as seguintes ementas:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
Exercício de 1985 e 1986

- Apurado pelo fisco, quando da reconciliação da conta CAIXA, saldo credor e uma vez não comprovado pelo contribuinte sua improcedência, tributa-se o respectivo valor como omissão de receita operacional.
- Constatado que o cálculo da correção monetária sobre as contas do ATIVO PERMANENTE foi a menor e que houve omissão de tais valores pela contribuinte, após compensar os prejuízos fiscais, tributa-se o saldo remanescente como omissão de receita.
- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A fls. 100/103 em seu Recurso voluntário diz a Recorrente:



Acórdão nº 101-78,332

Em preliminar:

a) que a decisão recorrida incidiu em erro de fato substancial, consistente em ter abandonado os registros efetivos, que traduzem disponibilidade real por suposição do cheque na sua data, sem ser, desde logo, um recebimento efetivo, sendo certo que no regulamento nenhum dispositivo havia que determinasse que a emissão de cheques fosse levada diretamente à caixa;

No mérito

b) que o movimento de cheques não envolve caixa, porque ordens de pagamentos;

c) que em razão do dito no item anterior, podia haver ou não saldo credor de caixa, sem nenhuma infringência nos lucros da empresa;

d) que o Fisco referiu-se a bens inservíveis, portanto sem valor econômico, tendo a empresa agido corretamente em não considerar o cálculo de correção monetária de caixas e garrafas;

e) que o lançamento teve por base a reconstituição de escrita e não a escrita regular da empresa, não tendo o Fisco apontado compra e venda sem nota fiscal, o que era suficiente para afastar a tributação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.332

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator;

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser admitido. As duas acusações constantes do lançamento não foram, com base concreta, infirmadas pela Recorrente. Em preliminar declara a Recorrente erro de fato substancial, porque o abandono de recebimentos efetivos, que traduziam disponibilidades reais, por suposições de que cheques, em suas datas são logo recebimentos ocorridos, envolveria até a empresa emitir cheques seus, à vista de cheques alheios, sem fundos. Afirma ainda sendo a conta caixa de natureza diversa da conta bancos, era vedado ao Fisco desconsiderá-la, inexistindo no regulamento do imposto sobre a renda dispositivo determinando que cheque na data de sua emissão fosse entendido como direito e levado à caixa. O erro de técnica consistiria no erro de fato.

Não houve erro algum, o recurso usado pelo Fisco para recompor a conta caixa, decorreu do sistema adotado pela própria Recorrente, que fazia todos os seus pagamentos através de lançamentos de caixa, mesmo aqueles realizados com cheques. Portanto, a ação fiscal bem enfocou os fatos, não havendo porque se falar em erro de fato.

O saldo credor de caixa, com fundamento no disposto no art. 180 do RIR/80, legitima a tributação por presunção da ocorrência de omissão de receita, admitindo prova em contrário.

O Fisco, através de um raciocínio lógico e demonstração analítica (fls. 07), fez a recomposição no período compreendido entre 16.11.85 a 3.12.85 da conta caixa da Recorrente. Para embasar o seu trabalho juntou cópias de notas fiscais, recibos de pagamentos, extratos bancários, ficha de razão, etc. (fls. 8/40). Em sua manifestação consignou de forma clara o procedimento adotado pela contri-

Acórdão nº 101-78,332

buinte, de fazer transitar todos os seus pagamentos pela conta caixa, mesmo os efetuados através de cheques, ordem de pagamento ou aviso de débito, o que alterava a realidade dos fatos, lançando a crédito de caixa valor já pago anteriormente por lançamento à débito da conta banco, conforme explicado a fls. 66.

Contra as demonstrações nada trouxe de concreto a Recorrente, contentando-se em contestar a conclusão fiscal, com argumentos vazios de conteúdo e lógica, esquecendo-se que a prova da invalidade do critério utilizado lhe cabia.

Não há, portanto, como mudar a decisão recorrida.

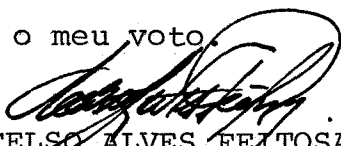
Quanto a acusação de correção monetária calculada a menor das contas Imóveis e Veículos, demonstradas a fls. 3 e 5, tão só se contentou a Recorrente em procurar transformá-la em "pequena falha de cálculo de correção monetária" incidente sobre bens do ativo não objetos de negócio, que não acarretou diminuição de lucro do exercício. Depois, em grau de recurso, passa a afirmar que a empresa agiu corretamente ao não considerar, "um depósito de bebidas, caixas e garrafas quebradas, enfim, vasilhames que a própria LEI do IPI autoriza a deduzir dos custos".

Sem dúvida, a posição da Recorrente indica, das duas, uma: não conseguiu entender a acusação por desconhecer a legislação do imposto sobre a renda ou, na falta do que dizer, contentou-se em protelar desfecho do processo. Tivesse a Recorrente se preocupado em procurar entender o que dispõem, entre outros, os arts. 347, 377 e 361 do RIR/80, por certo teria mudado o seu discurso.

Também quanto a esse tópico merece subsistir a imputação.

Por tudo, rejeito a absurda preliminar e no mérito nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSC ALVES FEITOSA - RELATOR.